

# Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



## ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

### LEI Nº 1103, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

(Projeto de Lei do Executivo nº 11/2018.)

INSTITUI O PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO  
INCENTIVADO PARA A  
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE  
LOTEAMENTOS E EMPRESAS –  
PRPI, NO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ**: faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a promover o Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos e das empresas e afins facilitando a quitação dos débitos tributários decorrentes do IPTU, da Taxa de Licença e Localização – TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão dos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2018.

§1º O prazo de adesão e os procedimentos relativos ao Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos e das empresas – PRPI deverão ser definidos em Regulamento da Secretaria da Fazenda Municipal.

§2º A Regularização cadastral do loteamento deve promover a identificação dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, realizando a alteração da titularidade dos lotes comercializados e a correção das inscrições no cadastro imobiliário.

§3º A Regularização cadastral das empresas e afins deve promover a identificação dos contribuintes sujeitos a inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA e inclusão das inscrições no cadastro imobiliário.

Art. 2º Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos e das empresas – PRPI, o pagamento incentivado deve ser feito mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, quando a opção do pagamento for à vista, e, preferencialmente, por meio de débito automático nos pagamento parcelados, nos termos do disposto em

1

# Prefeitura Municipal de Irecê



## ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

regulamento conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria da Fazenda Municipal, realizados os descontos percentuais a seguir estabelecidos:

I – 100% (cem por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se pago à vista;

II – 80% (oitenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 6 (seis) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 12 (doze) parcelas;

§1º Na primeira parcela, serão Obrigatório o pagamento nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) quando o débito for de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – 15% (quinze por cento) quando o débito for a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – 10% (dez por cento) quando o débito estiver débitos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§2º Os débitos tributários incluídos no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos e das empresas – PRPI-LOTEAMENTO, são aqueles referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em razão dos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2017, incidente em imóveis situados nos loteamentos que participaram do referido programa, conforme relação apresentada em regulamento emitido pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§3º Os débitos tributários incluídos no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos e das empresas – PRPI-ECONÔMICO, são aqueles referentes às Taxa de Licença e Localização – TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, em razão dos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2018.

§4º A parcela mínima para pagamento será definida em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa de Regularização e Pagamento Incentivado para atualização cadastral dos loteamentos e das empresas – PRPI implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e à

# Prefeitura Municipal de Irecê



## ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§2º A desistência dos embargos à execução fiscal deve ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§3º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Novo Código de Processo Civil.

§4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§5º Após a quitação da dívida incluída no parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a celebrar transação de créditos tributários terminativa de processos de execuções fiscais, na forma prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º A transação de créditos tributários, celebrada em juízo, deve ser realizada nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, sendo vedada qualquer transação que exceda às concessões definidas neste PRPI.

§2º O Procurador Geral do Município é a autoridade competente para celebrar a transação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo delegar essa atribuição, zelando pela observância dos limites estabelecidos no ato de delegação.

§3º Os honorários advocatícios devidos, poderão ser negociados, exclusivamente em audiência, respeitando-se a legislação em vigor, nos termos do disposto em regulamento conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou parcela única dar-se-á no último dia útil do mês da formalização do pedido de parcelamento, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§1º Sobre os valores das parcelas previstas nesta lei, haverá incidência de correção monetária equivalente ao índice de preços ao consumidor amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada mensalmente.

§2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na incidência de juros de mora no índice de 1% (um por cento) ao mês, cobrados a partir do mês seguinte ao do vencimento, e multa moratória de:

- I – 5% (cinco por cento), se pago em até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II – 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias e inferior a 90 (noventa) dias;
- III – 20% (vinte por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias;

Art. 6º A adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários incluídos no PRPI, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 7º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma deste PRPI, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos.

§1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

- I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;
- II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e
- III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§2º Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei.

Art. 8º O contribuinte será excluído do PRPI mediante ato do Secretário da Fazenda, ou a quem este designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- III – inadimplência de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, relativamente às parcelas instituídas em face do PRPI;

# Prefeitura Municipal de Irecê



## ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§1º A exclusão do contribuinte do PRPI acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A concessão do benefício de que trata esta Lei não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 à 367 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

Art. 9º Fica instituído no Município de Irecê o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado ao pagamento ou parcelamento em até 12 parcelas, dos débitos tributários existentes em face deste Município, com a consequente regularização fiscal e recuperação de créditos do Município de Irecê, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, já parcelados ou em curso de parcelamento, inclusive com cobrança ajuizada e os créditos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte, tendo a duração máxima de 2 meses, nos termos do disposto em regulamento emitido pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§1º O pagamento do crédito fiscal será realizado com os descontos percentuais estabelecidos no artigo 2º desta Lei, incluindo a obrigatoriedade de pagamento, na primeira parcela, entrada mínima nos percentuais indicados no § 1º do mesmo artigo.

§2º O prazo de adesão e os procedimentos relativos ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI deverão ser definidos em Regulamento da Secretaria da Fazenda Municipal, respeitando as regras contidas nos artigos 3º ao 8º desta Lei.

Art. 10º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Irecê poderá ser extinto, nos termos do inciso XI, do art. 235 da Lei Complementar nº 19, de 02 de outubro de 2017, o Código Tributário Municipal, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação dos imóveis ofertados, a ser realizada por comissão nomeada para este fim específico, devendo os imóveis ofertados estarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II – a dação abranja a totalidade dos créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

# Prefeitura Municipal de Irecê



## ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

III – se a avaliação do imóvel exceder ao valor da dívida, os proprietários deverão renunciar o excesso em favor do Município, como condição para a liquidação de seus débitos tributários mediante a realização da transação de que trata esta Lei;

IV – a efetivação da dação em pagamento autorizada por esta Lei não poderá implicar qualquer despesa, ou encargo financeiro para o Município de Irecê, inclusive os decorrentes da avaliação do imóvel;

§1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§3º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do poder executivo Municipal.

Art. 11º Esta Lei será regulamentada mediante Portaria emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, em 19 de outubro de 2018.

**Elmo Vaz Bastos de Matos**  
Prefeito Municipal